

Lei n.º 25

15

Título: Cria o Serviço Rodoviário Municipal

A Câmara Municipal de Haili, Estado do Paraná,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

Lei

Capítulo I

Do caráter e dos fins do Serviço Rodoviário Municipal.

Art. 1.º: São criados o Serviço Rodoviário Municipal (S.R.M.) diretamente subordinados ao Prefeito, e com autonomia administrativa e financeira, no termos da presente lei.

Art. 2.º: Ao S.R.M. compete:

- a) elaborar o plano rodoviário municipal e proceder à sua revisão periódica de acordo com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de cinco em cinco anos, pelo menos;
- b) dar execução sistemática a esse plano efetuando ou finalizando todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locações, construção e melhoramento das rodovias municipais;
- c) conservar permanentemente as rodovias municipais;
- d) exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais;
- e) conceder ou autorizar a fiscalização e exploração dos serviços de transportes coletivos nas rodovias municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem;
- f) conceder licença para colocação de postos, anúncios, postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local, na faixa de domínio das rodovias municipais;
- g) submeter à aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operações de crédito ou financiamentos de qualquer natureza, que

terem de ser garantidos pela cota do Município do Fundo Rodoviário Nacional, ou pelo menos do art. 8.º Lei n.º 302,

Opstar, anualmente, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, contas pormenorizadas de aplicação integral ao fim a que se destinam, das cotas do Fundo Rodoviário Nacional recebidas no exercício anterior, acompanhadas de relatório sobre a execução do orçamento do referido exercício;

i) facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado o conhecimento das atividades rodoviárias do município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento das cotas do Fundo Rodoviário Nacional;

j) adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigorantes nos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual;

l) manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe pleno e imediato conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive das leis e demais disposições que as regulamentam ou vierem a regulamentar;

m) estimular por todos os meios hábeis, a propagação da estrada de rodagem, dando publicidade, não só de suas próprias atividades, como de estudos sobre a técnica, economia, administração rodoviária e demais assuntos relativos ao tráfego em estradas de rodagem.

§ único. Consideram-se rodovias municipais as estradas de rodagem compreendidas no plano rodoviário do município.

Capítulo II

Da organização.

Art. 3º: - O I.R.M. cujas atribuições serão de caráter executivo, será dirigido preferentemente por um engenheiro civil, nomeado em comissão pelo Prefeito e contará com um corpo de auxiliares estatutariamente necessários.

Parágrafo: Enquanto não seja possível um engenheiro, as funções de Chefe do I.R.M. serão exercidas pelo próprio Prefeito.

Art. 4º: - A Chefia do I.R.M., compete:

- a) elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos;
- b) dirigir e fiscalizar a execução desses programas;
- c) informar ao Prefeito sobre o andamento dos trabalhos do I.R.M.; e prestar todas as informações solicitadas;
- d) prestar contas promenorizadas, ao Prefeito, do emprego da receita do I.R.M.;
- e) exercer as demais atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno.

Capítulo III.

Da receita do I.R.M.

Art. 5º: - A receita do I.R.M., será constituída:

- a) da cota que couber ao município no Fundo Rodoviário Nacional;
- b) da contribuição orçamentária do município, em importância nunca inferior, em cada exercício, a cinco por cento da receita geral arrecada excluídas as rendas industriais;
- c) do produto da contribuição de Melhoria e de pedágio ou de quaisquer taxas, multas ou licenças, cobradas pelo uso das rodovias municipais ou das respectivas faixas de domínio;
- d) de créditos especiais;

c) das demais rendas que, por natureza ou disposição especial devam competir ao F.R.M.

Art. 6.º - Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos, por quem de direito, serão depositados em conta especial do F.R.M..

§ único:- A contribuição do Município será depositada na mesma conta bancária, por duodécimos, até o dia 15 de cada mês.

Art. 7.º - A receita e as despesas do F.R.M., serão contabilizadas separadamente das do município, incorporando-se, entretanto, em globo, aos balanços da Prefeitura.

Capítulo IV

da constituição e atribuições do Conselho Rodoviário Municipal (C.R.M.).

Art. 8.º - O Conselho Rodoviário Municipal será o órgão deliberativo rodoviário do município.

Art. 9.º - Compõem-se-á o C.R.M. de:

- a) um presidente que será o Chefe do F.R.M.;
- b) um representante do Prefeito, ou o próprio Prefeito do município;
- c) dois representantes da Câmara Legislativa do município;
- d) um representante da indústria e comerciais;

Art. 10.º - Competirá ao Conselho Rodoviário Municipal:

- a) a elaboração do Regimento Interno baseado no C.R. estadual;
- b) a aprovação dos planos rodoviários do município e dos programas de obras anuais;
- c) tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos do F.R.M., e encaminhar parecer sobre as contas dos mesmos;
- d) encaminhar e dar parecer tanto sobre os relatórios trimestrais, como sobre o relatório anual;

- e) reunir-se pelo menos, uma vez ao mês;
- f) submeter, ao C.R. Estadual, por intermédio da A.R.M., para conhecimento e aprovação, os trabalhos previstos neste artigo.

Capítulo V

Disposições gerais e transitórias.

Art.º 11.º - As dúvidas e omissões desta lei serão resolvidas pela Câmara Municipal, por solicitação do C.R.M., se for o caso.

Art.º 12.º - Dentro de 90 dias o C.R.M., submeterá à aprovação do Prefeito, o Regimento Interno do P.R.M.

Art.º 13.º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art.º 14.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Igarité, em
5 de novembro de 1949

Prefeito Municipal

5/11/1949
Antônio de Almeida Costa
Secretário